

HOMICÍDIOS DECORRENTES DE EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO: UMA ANÁLISE DE DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE

Gislaine Carvalho de Souza¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Durante o estudo pesquisou-se leis, bibliografia e jurisprudência com o objetivo de compreender o tratamento jurídico do homicídio causado pela embriaguez na direção de veículo automotor, utilizando-se de conceitos do Direito Penal, do Direito Constitucional e de doutrinadores. Foi realizada revisão de literatura com abordagem descritiva. O tema ganha maior destaque devido às várias causas externas de mortes associadas aos acidentes de trânsito, devido o consumo de álcool ou substância análoga, o qual tem como resultado um número elevado de perdas de vidas humanas a cada ano, gerando um alto custo ao Estado e à sociedade. Para enfrentar este problema será necessário o conhecimento das causas do fenômeno, porém as estatísticas brasileiras são reconhecidamente falhas, e o desconhecimento das características e causas dos acidentes impedem a aplicação de ações efetivas para redução de acidentes, assim como políticas adequadas e direcionadas para a educação no trânsito.

Palavras chave: Trânsito. Embriaguez. Acidente. Dolo Eventual. Culpa Consciente.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa explana a questão do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de homicídio no trânsito provocados por embriaguez na direção de veículo automotores. Atualmente no país, mesmo com o código de trânsito (Lei n. 9.503/1997) em vigor, os condutores ainda são imprudentes no trânsito, e o resultado é o elevado número de mortes.

Devido aos números elevados de acidentes que resultavam em mortes por razão da ingestão de álcool, os legisladores implementaram a lei seca (nº 12.760/2012) e, além disso, recorreu-se a lei penal com objetivo de tentar dirimir os índices de acidentes em que o condutor trafegue embriagado.

A culpa consciente e o dolo eventual são dois institutos do direito penal, que apresentam dificuldade na distinção, obtendo efeitos totalmente diferentes, pois no dolo eventual o agente aceita e considera o risco, e na culpa consciente confia e acredita em sua capacidade de não causar o fato, na prática seria impraticável a distinção entre os dois. No entanto, a aplicabilidade de cada dispositivo deverá ser analisada no caso concreto, devido a pena aplicada ser diferente.

A tipificação legal “na direção de veículo automotor”, requer que seja dirigido um veículo automotor, e não somente a conduta culposa ou dolosa, pois sua consumação será no momento em que a vítima morre, ou se concretizar o prejuízo material.

O trabalho irá apontar a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, discordâncias doutrinárias, corroborar aspectos legais e apresentar os entendimentos de tribunais. Sendo imprescindível definir também o tipo culposo, diferenciar as modalidades de embriaguez e a sua aplicação em cada caso concreto, diante do Código de Trânsito Brasileiro e o Código

¹ UNIVAG – Centro Universitário, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 151BM. E-mail: lainekarvalho@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas Curso de Direito. Especialista. Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com.

Penal. A tipificação penal, índices toleráveis de álcool na corrente sanguínea do agente, buscando sempre exemplificar os meios que o Estado fiscaliza o trânsito e apontando dados estatísticos dos resultados obtidos.

1 EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

O Código de Trânsito Brasileiro traz em seus artigos regras administrativas, civis e penais, as quais tem como objetivo reduzir o enorme índice de acidentes envolvendo veículos automotores. O conceito de veículo automotor está estabelecido no art. 4º do CTB:

Anexo I: Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilho (ônibus elétrico) (BRASIL, 1997).

Abrange, portanto, os caminhões, automóveis, vans, motocicletas, motonetas, quadrículos, ônibus, micro-ônibus, ônibus elétricos que não circulem em trilhos, etc. Também é esclarecido pelo anexo que abrange neste conceito os caminhões-tratores, os tratores, as caminhonetes e utilitários.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) regula somente o trânsito nas vias terrestres, compreendendo, assim, apenas os veículos que nelas transitam, sendo estas vias urbanas ou rurais, incluindo assim as praias abertas à circulação pública e as vias internas particulares dos condomínios constituídos por unidades autônomas.

1.1 TIPIFICAÇÃO DO DELITO

A classificação do delito de embriaguez ao volante, art. 306 CTB, e as alterações provocadas pela lei 12.760/2012, que passou a caracterizar como crime a direção de veículo automotor por agente com habilidade psíquica alterada pelo consumo de bebida alcoólica, mesmo não constatada a concentração de, no mínimo, 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar expirado pelo condutor, a infração estará caracterizada, contanto que sinais externos demonstrem a alteração e inabilidade de sua capacidade psicomotora para conduzir veículo automotor em qualquer via ou local.

É inegável que o álcool está presente em elevadíssimas percentagens de acidentes de trânsito, como revelam as estatísticas, o que constitui um sério problema criminológico. Vejamos o gráfico desta estatística de 2004 a 2015, atualizado até 12/02/2017:



Fonte: Adaptado de Datasus, 2017.

Conforme publicado em 19 de junho de 2018 “Dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel)”, do Ministério da Saúde, mostram que, de 2011 a 2017, a frequência de adultos que admitem conduzir veículos motorizados após consumir qualquer quantidade de bebida alcoólica manteve-se estável. No entanto, quando observado por sexo, o percentual aumentou entre as mulheres, passando de 1,9% em 2011 para 2,5% em 2017 (BRASIL, 2019).

Para o ano de 2017, de toda a população residente nas capitais do país, 6,7% dos adultos referiu que pratica tal comportamento. Os homens dentro desse patamar ainda continuam sendo os que mais se arriscam, com percentual de 11,7% enquanto que, entre as mulheres, esse mesmo percentual foi de 2,5%. Os dados são do sistema de vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico (VIGITEL) 2018, do Ministério da Saúde.

A pesquisa ainda mostra que entre as cinco capitais onde mais se pratica o consumo de álcool ligado a direção estão Palmas (16,1%); Florianópolis (15,3%); Cuiabá (13,5%); Boa Vista (11,6%); e Campo Grande (11,3%). O hábito também é menos praticado em Recife (2,9%); Maceió (3,4%); Rio de Janeiro (4%); Vitória (4,1%) e Porto Alegre (4,8%)” (BRASIL, 2019).

O verbo conduzir tipificado no art. 306, do CTB revela que o objetivo só se realizará se o agente estiver em movimento com o veículo, ou seja, conduzindo, e embriagado dentro do veículo, mas se permanecer estacionado, não será configurado crime. Destaca-se também ao se referir ao tipo de veículo automotor, desta forma, não praticará crime quem conduzir, sob influência de álcool, veículo de propulsão humana ou animal.

O agente deve estar com capacidade psicomotora reduzida/alterada pela ingestão de álcool, o problema fundamental não é propriamente o conteúdo de álcool no sangue, mas os efeitos que este produz, que depende da constituição de cada pessoa e seus hábitos. Por essa razão, as leis passaram a criminalizar o fato de conduzir veículo automotor após a ingestão de bebidas alcoólicas que coloquem o motorista em condição de não poder agir com segurança.

1.2 DA EMBRIAGUEZ

A embriaguez pode ser estabelecida como intoxicação alcoólica, causada pelo álcool ou substância de efeitos similares, que priva o agente de sua capacidade normal de discernimento, é a perda total ou parcial da capacidade de autonomia e controle psíquico de acordo com o Código, a culpabilidade só será excluída quando ocorrer embriaguez involuntária, sendo assim, nos demais casos, a princípio, o agente é culpável e punível.

Para o Direito Penal a embriaguez pode ser voluntária (dolosa ou culposa), quando o agente se embriaga por vontade própria. Esta espécie é subdividida em: embriaguez normal ou simples, que será uma reação comum ao uso excessivo ou contínuo do álcool; e a embriaguez pré-ordenada ou qualificada, que é a embriaguez que ocorre quando o agente por falta de ousadia, medo ou sentindo-se inibido, faz uso do álcool para que se sinta destemido e capaz de praticar algum ato ilegal. No que se refere à embriaguez culposa, é insignificante do ponto de vista penal, pois esta acontece quando o agente se embriaga por imoderação ou imprudência. Além destas, destaca-se a embriaguez acidental, compreendida como fortuita ou força maior, fato que ocorrerá quando o agente é levado a embriaguez forçosa ou involuntária.

A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade, conforme descrito no artigo 20, inciso II, do Código Penal: “art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: [...]II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos” (BRASIL, 1940).

Desse modo, se a embriaguez acontecer por motivos patológicos ou crônicos, poderá ser causa de inimputabilidade total ou parcial. Porém, a embriaguez acidental oriunda de caso

fortuito ou força maior será causa de inimizabilidade se for completa, ou de atenuação da pena se for incompleta, conforme pode ser verificado nos parágrafos do artigo 28:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A embriaguez poderá deliberar algumas situações diversas como: imputabilidade, citado para os casos que decorre da embriaguez culposa ou habitual; de atenuação para os casos de embriaguez fortuita total ou parcial; de agravamento de pena, quando se tratar de embriaguez preordenada e de um delito específico.

O delito de embriaguez ao volante independe do evento que gere perigo concreto, ou de dano direto, sendo considerado para a sua tipificação o dano em potencial. Desta forma, o agente embriagado encontra-se na proximidade de causar acidentes ou possivelmente a morte tanto sua quanto de terceiros, ou seja, não possui autocontrole necessário para conduzir um veículo automotor, o que resultará em perdas de vidas e danos ao patrimônio alheio.

Matar alguém na direção de veículo automotor em estado de embriaguez poderá ser punido com regime de reclusão, de cinco a oito anos. Em suma, o objetivo do legislador nesta normativa foi imputar uma forma intermediária de punição para aqueles que provocam a morte/lesão corporal culposa no trânsito, sendo sem dúvida uma espécie especial de punição para o crime culposos, com penas mais altas e bem mais severas que a forma culposa simples, mas ainda assim, mais branda que a modalidade dolosa.

Portanto, entende-se que a infração legal configurada no Código de Trânsito Brasileiro busca a proteção da incolumidade pública e da segurança das vias terrestres, sendo assim, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada.

2 DO DOLO

Primeiramente é necessária a definição de dolo para o Direito Penal. O art. 18, I, do Código Penal, que determina ser doloso o crime quando o agente almeja o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Dolo, portanto, pode ser analisado como a vontade consciente destinada a realizar, ou almeja realizar, a conduta incriminadora tipificada no Direito penal. Vontade e desejo não se confundem no dolo. Na vontade o agente almeja o resultado como consequência de sua conduta, já no desejo o agente espera o resultado como consequência alheia a sua conduta, direta ou indireta. No Brasil é adotada a teoria finalista da ação, assim sendo, dolo é o desejo inter do agente em praticar a conduta caracterizada no tipo penal, tendo ele compreensão da relação de causalidade entre o tipo penal executado e seu resultado.

O autor Rogério Sanches Cunha esclarece:

Cumpra ainda esclarecer que a noção de dolo não se esgota na realização da conduta e do resultado, devendo a vontade do agente projetar-se sobre os elementares, qualificadoras, agravantes e atenuantes (em regra) do crime. Todavia, para a caracterização do crime, em sua forma simples, é suficiente que o dolo compreenda apenas os elementos da figura típica fundamental. Mas a incidência dos tipos qualificadores, privilegiados, das agravantes e atenuantes (em regra) dependem da projeção do dolo do agente sobre estas circunstâncias (CUNHA, 2017, p. 214).

2.1 DOLO EVENTUAL

No dolo eventual, o agente mesmo não planejando o resultado assume o risco de produzi-lo. Uma vez que, nesta conduta, o agente não almeja que o fato ocorra, mas o aceita como provável resultado, e ainda assim persiste com a ação, uma vez que a vontade de praticar a conduta é mais importante do que as possíveis decorrências dela. Segundo Bitencourt (2009, p. 128), “o dolo direto diferencia-se do dolo eventual, pois o primeiro trata-se da vontade para que haja o resultado e o segundo da vontade apenas do resultado”.

Encaixa-se ainda em dolo eventual:

[...] o agente que, na dúvida a respeito de um dos elementos do tipo, se arrisca em concretizá-lo. Atua com dolo eventual, por exemplo, aquele que pratica ato libidinoso com jovem na dúvida de que tenha a mulher mais de 18 anos, cometendo crime de corrupção de menores (art. 218) [...] (MIRABETE, 2009, p. 128).

Consequentemente, o agente se dirige a um resultado esperado, e prevê a probabilidade de ocorrer um segundo resultado não desejado, mas assume o risco por não se importar como deveria com esta ocorrência, ou seja, o agente se conforma com um possível resultado danoso.

2.2 DOLO DIRETO E DOLO INDIRETO

O dolo direto ocorre da prática de uma ação com a intenção de obter um resultado ilícito. Sendo o tipo de delito com mais regularidade, e muitos crimes só existem nessa categoria, temos o exemplo de aplicabilidade, o estupro e o roubo.

Já o dolo indireto, divide-se em duas formas, o dolo eventual que o agente não quer um resultado danoso, mas prevê que este possa acontecer e assim aceita a possibilidade; o dolo alternativo, o agente presume o resultado e aceita qualquer um dos possíveis resultados.

3 DA CULPA

Do crime culposo, previsto no art. 18, II, do Código Penal, e sua definição é tema de divergências doutrinárias, sendo assim, para que seja considerado crime culposo é necessário ser tipificado em lei, pois a regra é o dolo e a culpa é a exceção, que consiste numa conduta voluntária ao realizar um evento ilícito não estimado ou aceito pelo agente, mas que lhe era presumível (culpa inconsciente, o agente não presume o resultado, que, entretanto, era presumível) ou excepcionalmente previsto (culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra) e que poderia evitar se empregasse a cautela esperada.

A culpa é assim classificada porque para sua apuração será necessário um prévio juízo de valor, sem o qual não se reconhece se ela está ou não presente. De fato, a tipificação que define os crimes culposos é, em geral, ampla, por isso, neles não se especifica em que consiste a conduta culposa. O tipo limita-se a dizer ‘se o crime é culposo a pena será de [...]’, não detalha como seria esta conduta culposa.

Corroborando, o que aduz o doutrinador:

Não se pode, contudo, negar a existência de diferença entre conduta dolosa e culposa, pois enquanto na primeira a vontade é dirigida à realização do resultado ilícito, na segunda, a vontade se direciona à produção de um resultado lícito (em regra), diverso daquele que efetivamente se produz (CUNHA, 2017, p. 220).

O art. 121, §3º do Código Penal dispõe, diretamente “se o homicídio é culposo”, a neutralidade desta previsão exige uma interpretação complementada pelo art. 18, II, do

mesmo diploma legal, que define como conduta culposa, quando esta der causa ao resultado danoso por imperícia, negligência ou imprudência.

Classifica-se como imprudência a prática de uma conduta perigosa ou arriscada, e seu caráter é comissivo. Será a imprevisão ativa (*culpa in faciendo* ou *in committendo*). Ação precipitada, insensata ou imoderada, por exemplo, o motorista que, embriagado viaja conduzindo seu veículo automotor, com uma notável diminuição de seus reflexos e intensa liberação de seus freios inibitivos. A imprudência no homicídio, como nos demais crimes, constitui o limite mínimo para a imputação do resultado delitivo.

A negligência é a indiferença no agir, a ausência de preocupação, o descuido do agente, que, podendo adotar medidas necessárias, não o faz, é a negligência passiva a desleixo, a inação (*culpa in ommittendo*), é não fazer o que deveria ser feito, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e a morte de um passageiro. Em outros contextos, a negligência não se trata de um fato psicológico, mas sim o bom senso de avaliação, ou seja, o agente poderia prever as consequências de sua ação (previsibilidade objetiva), assim sendo, o agente que pratica um crime por negligência não cogita a possibilidade do resultado, este fica fora de sua consciência.

Por fim, a imperícia é a inaptidão da capacidade, despreparo ou escassez de conhecimentos técnicos aprimorados para o exercício da profissão ou ofício. Não se faz confusão com erro profissional, este último é o incidente desculpável, aceitável e, de regra, eventual ou furtivo, que não depende somente do uso correto dos conhecimentos e regras da ciência. A imperícia deve-se a imperfeição e a debilidade dos conhecimentos humanos, operando, assim, no campo da imprudência e atenção humana, como a inabilidade para a execução de determinada atividade que não esteja no campo profissional ou técnico e tem sido considerada espécie de culpa negligente ou imprudente, conforme o caso concreto.

3.1 CULPA CONSCIENTE

A culpa consciente, há o agente ativo que deduz o possível resultado de sua conduta, e ainda confia possuir habilidade necessária para evita-lo caso esteja iminente a ocorrer. A culpa consciente é conhecida como culpa de previsão, que neste caso, trata-se da atuação elaborada no âmbito da intelectualidade do agente quanto aos prováveis resultados que podem acarretar à conduta tipificada. Assim, a culpa consciente mostra alguns elementos fundamentais, como o desejo em realizar uma conduta, que via de regra não é ilícita, e a consequência resultará em uma não relacionada com a realmente ocorrida; convicção de que o resultado esperado não acontecerá ou que de fato aconteça, e assim evitado por sua habilidade ou demais evento impeditivo sucederão e, por fim, por defeito em sua execução.

Para Bitencourt:

Há culpa consciente, também chamada de culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante da culpa consciente (BITENCOURT, 2009, p. 307).

A culpa consciente se difere da inconsciente principalmente no que diz respeito a suspeita do resultado, enquanto a primeira, seja previsível não foi estimado pelo agente, e na segunda o resultado é esperado, mas o agente, confia fielmente em suas destrezas para poder impedir o fato. A culpa consciente é a culpa com previsão, e a culpa inconsciente é culpa sem previsão.

4 DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE

As fronteiras que impõem limites entre dolo eventual e culpa consciente consistem em um dos problemas mais difíceis da teoria do Direito Penal, visto que há entre ambos um ponto em comum, a previsão do resultado ilícito. Enquanto no dolo eventual o agente concede o resultado, admitindo o risco de produzir, visto que poderia renunciar a conduta, e na culpa consciente será o oposto, pois afasta a possibilidade do resultado, na certeza, resoluto de que esta não ocorrerá. Desta forma, o dolo eventual acontecerá nas ações delitivas em que o agente, mesmo após ter interpretado o possível resultado lesivo da continuidade à ação, assume o risco de produzi-lo. A culpa consciente refere-se à modalidade culposa em que existe a previsão do resultado por parte do agente, no entanto, não a aceita, pois entende que possui habilidade suficiente e assim poderá evitar que a ação lesiva prevista ocorra.

Há uma distinção que impede a possibilidade de confundir dolo eventual com culpa consciente. No primeiro, o agente conhece a possibilidade do resultado lesivo, e ainda assim dá continuidade em sua conduta, pois há menosprezo ao bem jurídico tutelado. Já no segundo, o agente compreende o resultado, mas dá continuidade à conduta por assim acreditar que ela não acontecerá. Na possibilidade de dolo eventual, a recusa da previsão do resultado é, para o agente, insignificante se comparado ao valor positivo que confere à prática da conduta. Por isso, entre desistir da ação e praticá-la, mesmo correndo risco de produzir um resultado lesivo, opta sempre pela prática da ação. Já na culpa consciente, o valor negativo de um provável resultado é, para o agente, maior do que o valor positivo que imputa a conduta. Por isso, se estiver convicto de que o resultado poderá ocorrer desistirá da ação, e não estando convencido dessa previsão, calcula errado e age. Como afirma Cezar Roberto Bitencourt “no dolo eventual o agente decide agir por egoísmo, a qualquer custo, enquanto na culpa consciente o faz por leviandade, por não ter refletido suficientemente” (BITENCOURT, 2012, p. 99).

O essencial é que o dolo eventual demonstre estes dois elementos, a probabilidade do resultado e aceitação à sua ocorrência, assumindo assim o risco de produzi-lo. Haverá assim dolo eventual quando o agente não desistir de realizar a ação pela possibilidade da ocorrência e como justificativa para sua conduta, em razão do fim planejado, ele se conformou com o risco de realizar o resultado ou até se conformado com seu acontecimento, sendo que poderia renunciar à prática da ação.

Dois teorias buscam diferenciar dolo eventual e culpa consciente: teoria da probabilidade e teoria da vontade ou do consentimento. A primeira, diante da dificuldade de apresentar a componente vontade, desejar o resultado, o dolo eventual terá admitido a sua existência quando o agente retratar o resultado como de execução provável e, ainda assim, age permitindo ou não, a sua produção, no entanto, será culpa consciente se a realização do resultado for menos aceitável. Para a segunda teoria, não é suficiente que o autor represente o resultado como de possível ocorrência, será necessário que a produção do resultado seja incapaz de afastar a vontade de agir, assim, haveria culpa se, ao contrário, renunciasse da ação sendo convicto da hipótese do resultado. Podendo assim constatar que a teoria da probabilidade desconhece o elemento vontade, que é mais delimitado pela teoria do consentimento.

Enfim, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente será resumida à aceitação ou rejeição da probabilidade de produção do resultado lesivo ao bem tutelado. Persistindo a dúvida entre um e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave, ou seja, culpa consciente.

Sendo assim, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente é mais simples quando for no campo teórico do direito penal.

4.1 A APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Quanto ao dolo eventual nos homicídios causados por motoristas embriagados, o fato de o agente embriagar-se e assumir a direção de um veículo automotor poderá ser considerado como uma conduta dolosa, visto que o próprio agente assumiu totalmente o risco de que o resultado lesivo ocorra, com plena consciência de que poderá causar algum acidente ou homicídio, vez que é de conhecimento de todos a respeito das leis e informações divulgadas em mídia nacional que a ingestão de álcool e a direção de veículo automotor trata-se de prática considerada perigosa e totalmente desaconselhável. Entende-se então que o agente agiu com indiferença ao bem jurídico tutelado e deverá ser punido pela conduta praticada.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, o legislador aplicou ação pública incondicionada, quando se tratar de direção sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme art. 291, §1º, I, do CTB, ao crime de lesão culposa na direção de veículo automotor. E o acusado não faz jus aos benefícios de transação penal, extinção da punibilidade e deverá ser instaurado inquérito policial para apuração do delito, quando a pena máxima seja de 2 (dois) anos (BRASIL, 1997).

Para os crimes de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) cuja pena máxima de 3 (três) anos, não se aplicam os benefícios da Lei n. 9.099/95, e a apuração deve dar-se mediante inquérito policial. Já o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 CTB), que possui pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, deve também ser instaurado inquérito policial. Tal como no homicídio culposo do Código Penal, o tipo é aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de juízo de valor, concluir de acordo com a prova colhida se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia, percebe-se que a caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, normalmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio CTB.

É importante destacar que na primeira alteração de relevância, em relação à embriaguez alcoólica, a Lei anterior somente incriminava a direção “sob influência de álcool”, sem especificar um grau de concentração de álcool no sangue. Já na nova legislação (Lei nº 12.760/2012), a embriaguez por álcool, para configuração de crime, é necessária a comprovação de ao menos 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. Analisando o referido dispositivo é possível perceber que a legislação fez previsão não somente a embriaguez etílica na direção de veículos, como também de outras substâncias análogas que podem alterar o psiquismo, a coordenação ou percepção, que pode ocasionar a responsabilização criminal do condutor que esteja sob influência, a exemplo da descrição original do artigo 306, CTB, que menciona “substâncias de efeitos análogos” ao álcool, a Lei nº 11.705/08 fez uso da designação de “qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 2008).

Desse modo, o legislador buscou lapidar a linguagem para um nível técnico, procurando assim alcançar todas as substâncias lícitas ou ilícitas capazes de afetar o psiquismo (percepção, reflexo, atenção, reação, etc.) as quais determinam dependência, não sendo reduzido somente às drogas ilícitas tratadas na Lei nº. 11.343/06 (artigos 1º, Parágrafo Único c/c 66, e Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998). Deve-se mencionar que com relação às demais substâncias psicoativas, com exceção ao álcool, a nova lei manteve o critério mais elástico da mera “influência”, não estabelecendo níveis de concentração sanguínea como parâmetro.

Pela experiência legislativa anterior verifica-se que o legislador, através de novas disposições, impôs tratamento diferenciado no que se refere à prova da embriaguez alcoólica e da embriaguez decorrente da influência de substância psicoativa que determine dependência, visto que, ao contrário do álcool, que exige perícia específica de dosagem

álcool/sangue ou álcool/ar pulmonar, a prova dos demais tipos de embriaguez segue sendo livre, desde que não contrarie a legislação penal e constitucional vigentes.

Ainda sobre o crime em comento, precisam ser levados em consideração à sua adaptação aos requisitos necessários dentro do direito penal, tais como os elementares do tipo, para que se alcance a tipicidade da conduta. Veremos que para a devida interpretação do artigo 306 é imprescindível uma leitura sistemática da norma, levando-se em consideração outros dispositivos do CTB correlatos ao referido artigo, sendo descartada a interpretação literal. Também é preciso considerar, para a configuração da prática do delito, o preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do tipo, faltando um desses elementos não haverá consumação do crime.

De acordo com a jurisprudência dos tribunais havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como *in casu* (presença de embriaguez ao volante, direção em zigue-zague e na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete à Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

A legislação brasileira de trânsito tem buscado se adequar ao dia a dia dos condutores, e os tribunais têm reconhecido a existência de conduta culposa em diversos casos: conversão à esquerda sem cautela, embriaguez do motorista, a falta de distância de segurança com o veículo da frente, ultrapassagem sem visibilidades e cautela, velocidade inadequada às condições do local e do tempo, também têm aceito a culpa quando se é previsível um evento lesivo: derrapagem ou colisão em estrada arenosa em dias chuvosos, estradas mal cuidadas, ofuscamento de faróis e pela luz do sol, na saída de pedestre pela frente de ônibus estacionado.

Conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete “só a criação de tipos penais descrevendo ilícitos de circulação não basta para resolver e pôr cobro ao número avultado de acidentes”. (MIRABETE, 2014, p. 44). Ou seja, não basta a tipificação penal se o sujeito não respeita as leis, a educação no trânsito atualmente é mais que necessária, se mostra essencial para que possa controlar os números crescentes de acidentes; a criação de novas leis e tipificação penal restringe em alguns casos a conduta do motorista, como por exemplo, as multas aplicadas quando se comete infração, mas nos casos de acidentes que envolvem perdas de vidas é necessário uma conscientização do condutor para entender que ao dirigir um automóvel este se torna uma arma em suas mãos.

Há muito tempo se tenta implantar a educação para o trânsito no Brasil, dadas as proporções cada vez maiores que assume a problemática dos acidentes na maior parte das vias nacionais. Torna-se praticamente insuportável a situação atual, porquanto aparece como primeira causa dos infortúnios a culpa dos próprios condutores ou envolvidos. Seja como for, o problema do trânsito na diretriz que procura imprimir o vigente Código, é um problema de educação, impõe-se que se infundam a educação e a civilidade aos condutores de veículos.

Estando o motorista embriagado na direção, entende-se que colocará em perigo os pedestres como a si próprio, pois a embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação provocada pelo álcool ou substância análoga de semelhantes efeitos, que priva o condutor do poder de autocontrole e reduz ou até anula a capacidade de entendimento, não se exige a embriaguez total, basta a concentração de álcool nos limites referidos, ou a influência de substância psicoativa. Encontrando-se o motorista com álcool no sangue, nos limites previstos pela legislação, e locomovendo o veículo em via pública, se consuma o delito, não sendo delito se trafegar em via particular, onde não há pedestres e outros veículos em movimento.

O jurista Arnaldo Rizzardo, se refere as mudanças na legislação vigente, assim leciona:

No entanto, não é possível ficar numa postura de mera crítica. Algumas mudanças impunham-se, e estas surgiram. Unicamente o tempo dirá do seu acerto ou não. Dentro do contexto apresentado pelo CTB surgiu os crimes cometidos na direção de veículos, discriminados nos arts. 302 a 312, com as seguintes figuras: praticar homicídio, praticar lesão corporal culposa, deixar de prestar socorro à vítima, afastar-se do local do acidente para fugir da responsabilidade civil e/ou penal, dirigir na via pública sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogo, com estas figuras, criou-se um novo ramo ou campo do direito penal. Saem da vala comum do CP os chamados crimes do automóvel, que eram sempre enquadrados na modalidade culposa do homicídio e das lesões corporais. (RIZZARDO, 2010, p. 577-578).

A tipificação penal nos crimes de trânsito envolvendo álcool ou outras substâncias análogas se fez necessária, dado ao alto índice de imprudências cometidas pelos condutores, nota-se que no Brasil a questão do trânsito vai além de uma sanção aplicada ao sujeito, mas de educação, visto que não resolve criar leis e tipificar como ato criminoso se o sujeito não adquirir consciência do seu ato. O legislador buscou especificar os bens jurídicos protegidos pela CTB, defender a vida no art. 302 ao prever o crime de homicídio culposo na direção de veículo, assim como a integridade física foi tutelada no art. 303, visando sempre a coletividade, dado a sensação de impunidade que a sociedade sente com relação aos crimes de trânsito.

O crime culposo é conceituado pela doutrina como a conduta voluntária (ação ou omissão) reproduzindo um resultado antijurídico, não pretendido, mas previsível (culpa inconsciente), e excepcionalmente previsto (culpa consciente), que com a devida atenção, seria evitado. O crime de dolo eventual é tipificado quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume o risco de o produzir e continua a agir, sem se importar se ocorrerá ou não o resultado. Já a culpa consciente ocorrerá quando o agente mesmo conhecendo o risco, continua a agir, mas acreditando que não ocorrerá o resultado lesivo. Os dois institutos são muito próximos e parecidos entre si, e se diferencia pelo aceite, ou não, do resultado danoso por parte do agente, fato que deverá averiguar cada caso e suas peculiaridades para saber em qual instituto se enquadra a conduta do agente, conforme HC julgado:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RECORRIDO: GABRIEL FRITSCH - RECURSO ESPECIAL: REsp Nº 1.777.793 - RS (2018/0292435-1) Rel. e Voto. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído. 2. Contudo, o que normalmente acontece (id quod plerunque accidit), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (stricto sensu), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir). 3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um

risco calculado e eventualmente assumido pelos Documento: 100012113 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/09/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes). 4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado. 5. As circunstâncias do presente caso, tal qual delineado na decisão de desclassificação e no acórdão impugnado pelo Ministério Público, apontaram-se elementos a evidenciar que, a despeito do excesso de velocidade, houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, atitude totalmente contrária à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso. 6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual. 4. Recurso especial não provido (STJ. Supremo Tribunal de Justiça-RS. Recurso Especial Nº 1.777.793/RS, 2018/0292435-1).

Um ponto importante para debater, é considerar o comportamento do agente como dolo eventual em determinados delitos cometidos no trânsito (crimes graves) e não a culpa consciente. É notório os esforços do Estado em campanhas que demonstram o perigo da direção sem os devidos cuidados e respeito às leis, como exemplo, velocidade acima do permitido, mesmo diante de toda informação o condutor de veículo ainda persistir em conduzir de forma arriscada, estará demonstrando ação contrária a vedação legal e o desrespeito a incolumidade alheia.

É notável que haja uma linha tênue entre culpa consciente e o dolo eventual, pois em ambos o agente prevê o resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do fato acontecer. Sendo que na culpa consciente ele ainda acredita que é possível evitar o resultado, mesmo sendo previsto. O entendimento majoritário é que no trânsito prevalece a culpa consciente, o que torna difícil a solução para resolver o problema diante da embriaguez e direção de veículo automotor, mesmo analisando o caso concreto e as circunstâncias que envolvem o crime. Necessário citar que o agente ainda que não desrespeite as regras disciplinares do Código de Trânsito Brasileiro, poderá agir com inobservância do cuidado necessário e, assim responder pelo crime.

A lei não faz distinção entre o dolo direto e o eventual para aplicação da pena, ficando a critério do juiz fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto como para quem agiu com dolo eventual. Em regra, os tipos penais nada falam sobre o elemento subjetivo do delito doloso (ex. tipificação "matar alguém" – art. 121, CP, não cita dolo), quando a lei exigir o dolo direto, tal circunstância será definido no tipo penal. Uma das alternativas cautelares em que o juiz poderá adotar será a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor durante as investigações, para assim garantir a ordem pública.

Para a aplicação da culpa consciente, será necessário que o agente, mesmo tendo entendimento dos riscos de conduzir veículo automotor embriagado, não considera que o ato lesivo poderá acontecer. Psicologicamente, ignora qualquer probabilidade da ocorrência de um acidente, por estar convicto que sua habilidade poderá evitar.

O entendimento que é favorável à culpa consciente não entende que o uso de bebida alcoólica e a direção seria o bastante para corroborar o menosprezo do réu quanto ao resultado, e aplicabilidade do dolo eventual nos crimes referidos existiria apenas para que houvesse possibilidade de remediar uma demanda social crescente que se limita em punir os

motoristas causadores de tais homicídios, tendo em vista que as mortes oriundas de tais condutas têm apresentado um número expressivo e crescente.

Superior Tribunal de Justiça STJ- RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – RECORRIDO: THIAGO LIMBERGER - RECURSO ESPECIAL: REsp Nº 1.794.695 – PR (2019/0032553-2) – Rel. e Voto. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPensa, SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA, MEDIANTE VIOLAÇÃO DE NORMA DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo deu provimento do recurso em sentido estrito da defesa para desclassificar o delito para infração diversa de crime doloso contra a vida, afastando-se a competência do Tribunal do Júri.
2. As circunstâncias que envolvem o crime imputado - condução do veículo com habilitação suspensa, sob influência de bebida alcoólica, mediante violação de norma de trânsito e invasão de pista em que bicicletas trafegavam - constituem fatos que definem a justa causa, autorizando-se, assim, a imputação por crime doloso (dolo eventual) contra a vida e o restabelecimento da pronúncia, para a definitiva valoração do crime e do elemento subjetivo pelo Tribunal do Júri.
3. Recurso especial provido (REsp 1794695/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019).

No julgado acima o entendimento dos ministros é que

a questão não é tão simples como se pensa, essa fórmula criada, ou seja, embriaguez mais velocidade excessiva resultará em dolo eventual, não pode prosperar. Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas. O dolo eventual, como visto, reside no fato de não se importar o agente com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, onde este mesmo agente, tendo a previsão do que poderia acontecer, acredita, sinceramente, que o resultado lesivo não venha a ocorrer (STJ-PR, 2019).

No dolo eventual, o agente não está preocupado com a ocorrência do resultado que é previsto por ele porque o aceita, desta forma, para ele é indiferente. Ao contrário, na culpa consciente, o agente não deseja e nem reconhece o risco de produzir o resultado, porque se importa com a sua ocorrência. Mas a confiança do agente que, mesmo agindo, poderá evitar o resultado previsto, merece ser destacado, ainda que o Código Penal não adotou a teoria da representação, e sim, a do assentimento e da vontade. Requer, portanto, para que se caracterize como dolo eventual, que seja previsto pelo agente como provável o resultado e o aceite, não sendo demonstrado que se importe com a sua ocorrência.

Desta forma, é necessário salientar que nem todos os casos em que houver embriaguez acrescida de velocidade excessiva haverá dolo eventual. Também não está sendo afirmado que não há possibilidade de ocorrer tal hipótese, só que não é aceita como sendo uma fórmula absoluta. Há um clamor social para que os motoristas que conduzir veículo automotor embriagados deverão ser punidos como mais rigor, principalmente quando vidas forem perdidas ou provocam lesões irreversíveis em pessoas inocentes, não pode ter a capacidade de alterar toda a estrutura jurídico-penal. Não podendo ser condenado por dolo eventual, o motorista, sendo que na verdade, cometeu infração culposa, devendo ser analisado cada caso de acordo com os fatos apresentados.

Ainda que, em alguns raros casos seja possível aplicar dolo eventual em crimes de trânsito, não é pela associação da embriaguez com a velocidade excessiva que se chegará a essa conclusão, mas sim, levando em consideração o seu elemento anímico. Se há

possibilidade de prever a ocorrência do resultado, mas não se importou com ele, age com dolo eventual; se, mentalmente, julgava sinceramente que não ocorreria, age com culpa consciente.

E, se o processo que o motorista estava respondendo como sendo crime doloso (como dolo eventual), sendo finalizado, e ainda houver dúvida em relação ao elemento subjetivo, deverá ser desclassificada para natureza culposa a infração penal, pois que *in dubio pro reo*, e não, como querem alguns, *in dubio pro societate*.

Não é a intenção de o agente utilizar deste meio para cometer homicídio ou prejuízos a terceiros, e mesmo estando embriagado, em sua maioria, tem-se a crença de que a sua capacidade de conduzir o veículo não está afetada e desta forma não causará acidentes e tão pouco provocar a morte de outrem. Todo cidadão tem plena ciência que seus atos imprudentes podem causar riscos, assim como a direção com índice de embriaguez, o povo brasileiro precisa evoluir muito com relação a educação no trânsito, valores éticos e morais, e enquanto não vem esta evolução por parte dos cidadãos, se faz necessário recorrer ao Direito Penal objetivando assim a mitigação do cenário trágico que envolve o trânsito no Brasil atualmente.

O poder público do Estado fiscaliza cada vez mais, é perceptível que em feriados prolongados se aumentam as “blitz” e campanhas em âmbito nacional, buscando assim evitar que os índices de acidentes em estradas aumentem, mas o maior responsável ainda é o condutor, sendo necessária sua sensibilidade e respeito às leis vigentes para poder evitar o fato. Há alguns anos o condutor de veículo não respeitava a faixa de pedestre, atualmente isso tem mudado, verifica-se que a grande maioria hoje tem respeitado a passagem do pedestre, o que nos traz uma esperança de que os brasileiros condutores compreendam a real importância da educação no trânsito, e o seu papel nessa organização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro de um contexto, o estudo sobre a violência no trânsito tem crescido constantemente, devido a atitudes dos agentes condutores de veículos automotores, principalmente sob efeito da ingestão de álcool, gerando assim um grande risco para a sociedade. Não obstante a essas considerações a intenção do legislador em dar uma resposta legislativa ao clamor público para coibir a trágica estatística de mortes e lesões nas estradas do país, deve-se considerar que o CTB e a Lei Penal, por mais severos que sejam, não serão suficientemente satisfatórios para mudar a realidade que assola a segurança no trânsito brasileiro.

Atualmente, mesmo um percentual baixo de limite tolerável de álcool no sangue e é importante destacar que basta o motorista apresentar sinais de embriaguez que os policias poderão enquadrar o delito, visto que não é obrigatório o exame que mede o nível de álcool, a partir de mudanças legislativas o tipo penal deixa de focar na quantidade de álcool por litro de sangue e analisa a capacidade psicomotora diminuída.

A punição aplicada ao agente que cometeu a infração no trânsito, em casos graves que envolvem perdas de vidas, é visto por muitos na sociedade como “injusta” ou “branda” se comparada ao homicídio com arma de fogo, por exemplo; nos casos que envolvem a embriaguez, tema deste projeto, o agente, ao retornar ao seu estado normal sem o efeito do álcool e consciente de seus atos tem dificuldades em lidar com o fato de que foi o responsável pela morte de outra pessoa, ou seja, a sua condenação começa a partir deste momento, e quando envolve grande repercussão na mídia fica mais amplo, pois a sociedade já tem o seu pré-julgamento.

É inevitável a busca para resolver a problemática do trânsito brasileiro, em que mesmo o Estado usando o seu poder de punir não consegue diminuir os índices de acidentes, em contrapartida cresce o número de condutores, muitos destes iniciando sua capacidade civil, e

visivelmente sem o devido preparo psicológico para tal responsabilidade que é conduzir um veículo automotor, que se não usado com cautela e cuidado poderá ser uma arma letal.

O condutor é o único responsável por suas decisões, sendo elas conscientes ou não, ficando assim, compreendido que ao assumir a direção de um veículo automotor é necessário respeitar sua própria vida, bem como as demais.

Em suma, propõe-se a prevenção como medida por excelência à moralização e humanização do trânsito no Brasil. Os meios de comunicação social podem dar uma grande contribuição, pois são importantes formadores de opinião, as escolas e as entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade devem também fazer a sua parte. Enfim, no plano da prevenção educativa, é preciso que toda a sociedade civil se conscientize de que bebida alcoólica e direção de um veículo automotor são coisas incompatíveis e somados podem resultar em perdas de vidas ou promover sequelas irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia**. 2ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte geral**. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Tratado de Direito Penal – Parte geral**. 15ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Álcool e direção**. <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/43593-10-anos-de-lei-seca-obitos-por-acidentes-de-transito-diminuem-2> acesso em 07/10/2019 as 11/05 hora

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Dados sobre as vítimas fatais**. Disponível em:

http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais/estatisticas_do_ministerio_da_saude. Acesso: 01 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. **Lei Nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111705.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL). **Vigitel Brasil 2018.** Brasília: MS, 2019. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/25/vigitel-brasil-2018.pdf>. Acesso: 15 out. 2019.

_____. **Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. **Lei Nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112760.htm. Acesso: 15 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial** n. 1.794.695/PR. Homicídio qualificado na forma tentada. Crime de trânsito. Condução de veículo com habilitação suspensa, sob influência de bebida alcoólica, mediante violação de norma de trânsito. Dolo eventual. Restabelecimento da pronúncia. Recurso especial provido. Recorrente: Ministério público do Estado do Paraná. Recorrido: Thiago Limberger. Relator: Min. Néfi Cordeiro, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900325532&dt_publicacao=01/08/2019 acesso em: 14 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial Nº 1.777.793/RS (2018/0292435-1).** Tentativa de homicídio na direção de veículo automotor. Embriaguez e velocidade acima da permitida. Decisão de pronúncia. Desclassificação. Fatos incontroversos. Reavaliação cabível. Desclassificação da conduta para o previsto no art. 302 do ctb. Ausência de circunstância excedente ao tipo. Recurso não provido. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RECORRIDO: GABRIEL FRITSCH - RECURSO ESPECIAL: REsp Nº 1.777.793 - RS (2018/0292435-1). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802924351&dt_publicacao=17/09/2019 acesso em: 14 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts.1º ao 120). 5ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Legislação Penal Especial Esquematizado.** 5eds. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza).

MACEDO, Leandro, **Legislação de Trânsito Descomplicado** 2ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 2: parte especial, arts 121 a 234-B do CP. 31ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 10ed. rev., atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 8ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.